



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.495 - SC (2009/0185438-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALMOR AGOSTINHO
ADVOGADOS : TATIANA COELHO E OUTRO(S) - SC023641
VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - SP123771
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
LEONARDO PIMENTEL BUENO E OUTRO(S) - DF022403
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) - DF024837

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. GRATIFICAÇÃO PESSOAL EMPREGADOS EM ATIVIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção.

2. É inviável o pedido de inclusão da "gratificação pessoal", concedida aos empregados em atividade no patrocinador da entidade fechada de previdência complementar, na base de cálculo da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.495 - SC (2009/0185438-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Valmor Agostinho contra decisão na qual reconsiderou decisão anterior proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJAP), para julgar improcedente pedido de correção do salário de participação, base de cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria, mediante a inclusão da parcela denominada "gratificação pessoal", concedidos aos empregados em atividade no patrocinador da Fundação Sistel de Seguridade Social, em acordo coletivo de trabalho correspondente ao período de dezembro de 1997 a novembro de 1988, em razão da ausência de prévia formação de fonte de custeio.

Afirma o agravante que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice da Súmula 7/STJ. No mérito, insiste o agravante na alegação de ser cabível o reajuste do salário de participação no período em que concedido a "gratificação pessoal" aos empregados em atividade.

Impugnação da agravada às fls. 785-788.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.495 - SC (2009/0185438-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão embargada, o tema em discussão nos autos - a alteração do critério de reajuste estabelecido no regulamento de planos de benefícios para a correção do salário de participação utilizado nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidades de previdência complementar - é exclusivamente de direito e foi prequestionado, motivo pelo qual não tem aplicação a Súmula 7/STJ, no caso em exame.

Acrescentei que no regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a prévia formação da fonte de custeio, restrição que decorre da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas exigido pela legislação de regência.

Nos termos também ressaltados na decisão embargada, os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados, inclusive os decorrentes da distribuição de resultado superavitário, são de responsabilidade da entidade de previdência privada, mas efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos.

Reafirmo, pois, que, caso os cálculos atuariais já tenham sido concluídos, formada a reserva matemática e concedido o benefício de complementação de aposentadoria, não será suficiente a mera retenção das contribuições do autor da ação incidentes sobre as verbas salariais acrescidas pela Justiça do Trabalho e o pagamento das parcelas devidas pelo patrocinador correspondentes a essas mesmas quantias.

E isso porque, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria.

Diante disso, a pretensão deduzida na inicial contraria a orientação da 2ª Seção deste Tribunal que, ao examinar diversos outros casos de inclusão nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidades fechadas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada, de parcelas concedidas aos empregados em atividade nos seus respectivos patrocinadores, concluiu que no regime de previdência privada é vedada a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza (LC 108/2001, art. 3º, parágrafo único), em razão da ausência de formação de prévia fonte de custeio.

Com efeito, julgamentos específicos da 2ª Seção submetidos ao rito dos recursos repetitivos concluíram ser vedado o repasse aos proventos de complementação de aposentadoria de abonos e vantagens de qualquer natureza, bem como de auxílio-alimentação (RESPs 1.425.326/RS e 1.207.071/RS, respectivamente), sob a idêntica premissa de que as referidas verbas não foram incluídas previamente no cálculo do valor das contribuições para a entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência.

Nesse sentido, destaco a ementa do acórdão proferido recentemente pela 4ª Turma no AgInt no RESP 1.511.921/SP, no qual ratificada essa orientação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. A AFETAÇÃO DE TEMA PARA JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NÃO IMPLICA SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA CUSTEIO DA VERBA VINDICADA.

1. A legislação de regência sempre impôs a prévia formação de reservas para suportar o benefício; enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a

acumulação de recursos para formação de reservas, mediante não apenas o recolhimento de contribuição dos participantes, assistidos e

eventual patrocinador, mas também do resultado dos investimentos efetuados com essas verbas arrecadadas (que têm extrema relevância para a formação das reservas para custeio dos benefícios). (REsp 1351785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/12/2015)

2. As normas de caráter cogente previstas nos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977, 202 da CF e, v.g., 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 impõem que já estejam formadas as reservas que garantam o benefício contratado, no momento em que o participante se torna elegível. Ademais, a relação trabalhista de emprego que o recorrente mantinha com o patrocinador e a relação de previdência complementar a envolver a entidade de previdência privada são relações contratuais que não se comunicam, não havendo nenhuma previsão legal que imponha ao fundo de pensão o dever de atuar como "fiscal", em arbitrária ingerência sobre atividade e relação contratual que não lhe dizem diretamente respeito.

3. Dessarte, se houve lesão, é fato pretérito, que não se renova, ocorrida por ocasião do recolhimento a menor das contribuições, por

parte da patrocinadora e do então participante, ora assistido, sendo "inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício". (EDcl no AgRg no Ag 842.268/RS, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

4. Agravo interno não provido.

(Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 29.8.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0185438-8

Números Origem: 20070560215 20070560215000201

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - SP123771 GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419 LEONARDO PIMENTEL BUENO E OUTRO(S) - DF022403 JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) - DF024837
AGRAVADO	: VALMOR AGOSTINHO
ADVOGADOS	: TATIANA COELHO E OUTRO(S) - SC023641 VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMOR AGOSTINHO
ADVOGADOS : TATIANA COELHO E OUTRO(S) - SC023641
VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - SP123771
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
LEONARDO PIMENTEL BUENO E OUTRO(S) - DF022403
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) - DF024837

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.